



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/23517.42365-38

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2023

Dispõe sobre a prestação de serviços de ativos virtuais (Lei nº 14.478 de 28 de dezembro de 2022), de modo a prevenir fraudes contra seus investidores e a agilizar a imediata recuperação desses ativos, no caso de desvios e fraudes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.478, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 4º** .....

VII – controle e manutenção de forma segregada dos recursos aportados pelos clientes; e

VIII - prevenção à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores e combate à atuação de organizações criminosas, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.” (NR)

“**Art. 13.** .....

§ 1º As prestadoras de serviços de ativos virtuais deverão manter a segregação patrimonial dos recursos financeiros, ativos virtuais e respectivos lastros de titularidade própria daqueles detidos por conta e ordem de terceiros.

§ 2º Os recursos financeiros, ativos virtuais e respectivos lastros detidos por conta e ordem de terceiros não respondem, direta ou indiretamente, por nenhuma obrigação das pessoas jurídicas mencionadas no § 1º e não podem ser objeto de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/23517.42365-38

2

apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial ou extrajudicial em função de débitos de responsabilidade destas últimas.

§ 3º Os recursos financeiros, ativos virtuais e respectivos lastros detidos por conta e ordem de terceiros não integrarão o patrimônio das pessoas jurídicas mencionadas no § 1º e:

I – não podem ser dados em garantia de obrigações assumidas por elas; e

II – não compõem o ativo das prestadoras de serviços de ativos virtuais.” (NR)

“**Art. 13-A.** O Banco Central do Brasil estabelecerá, em até 180 dias, os requisitos prudenciais mínimos de capital para funcionamento das corretoras e plataformas de investimento em ativos digitais.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O “Novo Marco Legal dos Ativos Digitais” ou a “Lei dos Criptoativos” (Lei 14.478/2022) trouxe importantes regramentos para a prestação de serviços de ativos digitais. Formalmente a Lei “*dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais*”. Desta forma, o novo marco regulatório trouxe diretrizes para a era de tecnologias digitais do setor financeiro brasileiro e permite uma transição mais segura e robusta para a economia digital.

O Marco Legal trouxe diversos avanços regulatórios:

- (i) A definição do que pode ser considerado ativo digital: “*a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento*”;





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

- (ii) A definição de Prestadora de Serviços de Ativos Virtuais, como “*qualquer Pessoa Jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços abaixo:*”
- *Troca entre ativos virtuais e moedas nacional ou estrangeira;*
  - *Troca entre um ou mais ativos virtuais;*
  - *Transferência de ativos virtuais;*
  - *Custódia ou administração dos ativos ou de instrumentos que possibilitem controle sobre eles;*
  - *Participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.”*
- (iii) A regulamentação mínima para as corretoras/plataformas digitais de investimento (*exchanges*); e
- (iv) A tipificação de crime com uso fraudulento na prestação de serviços ligados a ativos digitais.

O novo Marco é um primeiro e importante passo para a regulação do mercado de cripto no Brasil e pode fomentar a segurança para negócios usando a tecnologia cripto/blockchain e possibilitar uma transformação do Brasil em um polo internacional para essa indústria que usa tecnologia de ponta e instrumentos financeiros sofisticados.

Há, contudo, diversos aperfeiçoamentos a serem feitos no Novo Marco dos Ativos Digitais tanto para prevenir fraudes contra seus investidores como para viabilizar uma rápida recuperação desses ativos, no caso de desvios e fraudes.

Este Projeto de Lei traz duas propostas de melhorias:

- i) Segregação Patrimonial: descaracterização da personalidade jurídica das empresas prestadoras dos serviços com ativos digitais e
- ii) Capital Prudencial Mínimo: exigência de que sejam estipulados requerimentos mínimos de capital prudencial para a autorização e funcionamento das corretoras/plataformas digitais de investimento (*exchanges*).





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A segregação patrimonial protegerá o investidor do risco das *exchanges* fazerem uso dos recursos dos clientes, sem sua autorização, aplicando os recursos em outros investimentos de risco (uso de recursos para alavancagem financeira). Em caso de ocorrência de dúvida sobre a saúde financeira (insolvência) das *exchanges* – vide, por exemplo, os casos recentes da FTX (que quebrou após o uso de recursos financeiros de clientes em operações de crédito, acumulando um passivo estimado em US\$ 10 bilhões com um milhão de credores), BlocFi e LBLV – os investidores estariam cobertos pela segregação patrimonial, com o patrimônio do investidor não se confundindo com o da empresa que presta o serviço de ativos digitais, ou seja, há uma separação dos fundos das *exchanges* e dos clientes. Em resumo: o dispositivo jurídico da segregação patrimonial implica em uma barreira formal para que a empresa corretora não use o capital dos clientes para operações próprias que envolvam risco e alavancagem.

A proposta de segregação patrimonial recebe crítica das corretoras estrangeiras, que alegam dois problemas com a medida:

- i) Poderia ser entendida como uma limitação para inovações no setor, como por exemplo, a oferta de serviços típicos do mundo cripto, como renda passiva em criptoativos (*staking*) e rendimento em protocolos de finanças descentralizadas (DeFi).
- ii) Poderia criar um regime de liquidez isolado no Brasil, possivelmente afetando o preço dos ativos digitais (Bitcoin, Bitso, BitPreço e outros).

As duas críticas acima não superaram os benefícios trazidos para os investidores e a segurança jurídica necessária para o ambiente de negócios.

Um outro benefício de ter uma segregação patrimonial no caso brasileiro é o aumento da segurança jurídica e proteção para os investidores institucionais quando fazem comparação entre diferentes arcabouços internacionais onde podem escolher fazer negócios. Por exemplo, alguns arcabouços regulatórios globais são bastante robustos como é o caso da





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

5

NYDFS/BitLicense do estado de Nova York (EUA) que obriga a segregação da custódia de clientes.

Quanto à defesa de um estabelecimento de capital prudencial mínimo para as *exchanges* vai-se ao encontro das melhores práticas internacionais.

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

